

pública só ali poderão servir como delegados enquanto não forem promovidos a juizes.

Art. 5.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaime Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 30 de Junho último, no artigo 4.º do decreto n.º 11:803, onde se lê: «para o caso da alínea b) do artigo 149.º», deve ler-se: «para o caso da alínea b) do n.º 1.º do artigo 149.º».

Lisboa, 2 de Julho de 1926.—Pelo Chefe do Gabinete, *António Miranda*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:657

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se constitua uma flotilha de operações composta da flotilha ligeira, submersíveis, aviões e um navio de apoio.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 11:833

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento de vencimentos em moeda estrangeira continua a fazer-se nos termos do decreto n.º 9:039, de 8 de Agosto de 1923, substituindo a redacção do artigo 1.º do mesmo decreto pelo seguinte:

Artigo 1.º O direito em recebimento em moeda estrangeira dos diversos vencimentos que na situação de embarque competirem ao pessoal da armada, embarcado em navio do Estado em águas estran-

geiras, verifica-se desde o dia da entrada no porto estrangeiro até o dia da primeira chegada a um porto nacional, excepto se a ida ao porto estrangeiro for por motivo de arribada, hipótese em que tal direito é restrito ao número de dias de permanência nesse porto, incluindo-se neste número os dias de chegada e de partida.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*— *António Claro*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Filomeno da Câmara Melo Cabral*— *Jaime Afreixo*— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Armando Humberto da Gama Ochoa*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 11:834

Considerando que se torna necessário tomar providências a fim de que o Porto de Lisboa atinja o grau de desenvolvimento que é lícito esperar da sua situação, introduzindo na sua administração as modificações que forem julgadas convenientes;

Sendo, por isso, absolutamente indispensável entregar os serviços daquela administração autónoma do Estado a entidades que possam, de maneira eficaz, conjugar a sua acção com a do mesmo Estado de forma a integrar a sua actividade nas directrizes que lhe queira imprimir o Governo da República Portuguesa na mais estreita comunhão de ideias; e,

Mostrando a experiência a necessidade de se proceder à reorganização dos serviços da Exploração do Porto de Lisboa dentro das normas da mais severa economia; e,

Convindo que o Porto de Lisboa, em concorrência com os demais portos da Europa, ocupe definitivamente na vida económica nacional o lugar que lhe compete:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São, desde já, demitidos dos seus lugares o administrador geral do Porto de Lisboa, os vogais do Conselho de Administração, nomeados com fundamento nos decretos n.ºs 7:036 e 7:793, de Outubro de 1920 e de 5 de Novembro de 1921, excepto o inspector dos serviços de exploração, que deixa simplesmente de exercer as funções de vogal do mesmo Conselho;

Art. 2.º A superintendência da Administração do Porto de Lisboa, até ser levada a efeito a reorganização definitiva dos serviços e quadros dos funcionários da mesma Administração, é confiada a uma comissão administrativa, composta de quatro membros, sendo um delegado do Governo, que servirá de presidente, e dois engenheiros de reconhecida competência.

Art. 3.º Enquanto não fôr promulgado, pelo Governo, qualquer diploma especial, a comissão administrativa reger-se há enquanto couber pelos preceitos gerais consignados no regulamento do Conselho aprovado por decreto n.º 6:446, de 6 de Março de 1920.

Art. 4.º A vida interna da Administração do Porto será regulada por diplomas especiais, sendo por igual forma estabelecidos os vencimentos que perceberão os membros da comissão administrativa, criada pelo presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoas Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 11:835

Considerando que, sem prejuizo para o serviço e com notável economia para o Estado, há toda a vantagem de fundir os serviços a cargo dos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas das Colónias e os Conselhos de Finanças, num só tribunal, para cada colónia, que pode figurar com o nome dêste último;

Considerando ainda que na metrópole as funções dêstes dois organismos de fiscalização se encontram a cargo exclusivamente do Conselho Superior de Finanças, com evidente beneficio para os serviços públicos;

Considerando, finalmente, que convém imprimir às funções do visto um carácter tal que para todos os que as exerçam advenha uma mais ampla autonomia, e consequentemente, uma mais proficua independência de acção:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cessam em todas as colónias as funções dos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas, a que se refere a 32.ª base orgânica da Administração Civil e Financeira das Colónias, aprovada por decreto de 9 de Outubro de 1920, passando as atribuições dêses Tribunais para os Conselhos de Finanças, a que alude a base 84.ª codificada pelo referido decreto.

Art. 2.º Os serviços respeitantes aos Conselhos de Finanças e aos extintos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas continuam a ser regulados pelos seus regimentos privativos e mais diplomas posteriores que lhes digam respeito, e, nos casos omissos, pelo regimento do Conselho Superior de Finanças, excepto na parte que fôr alterada por êste diploma.

Art. 3.º A constituição dos Conselhos de Finanças passa a ser a seguinte:

Nas colónias de Angola, Moçambique e Índia:

a) Presidente da Relação (que preside ao Conselho), um juiz da Relação, eleito anualmente pelos respectivos

juizes, um juiz de primeira instância, em serviço na capital, e dois vogais, sendo um escolhido pelos Conselhos Legislativos e outro eleito pelos vinte maiores contribuintes de todas as contribuições, residentes na capital da colónia.

Nas restantes colónias:

b) Dois juizes, onde os houver, e sendo o presidente o mais antigo, e dois vogais escolhidos pelos respectivos Conselhos Legislativos.

§ 1.º Nas colónias onde não houver dois juizes de primeira instância o Conselho de Finanças será composto do juiz presidente, do conservador do registo predial e de dois vogais escolhidos pelos Conselhos Legislativos.

§ 2.º Nas colónias onde não houver conservador de registo predial o Conselho de Finanças compor-se há do juiz presidente e de dois vogais escolhidos pelos Conselhos Legislativos.

§ 3.º As sessões que tratem do julgamento de contas de exactores e do contencioso aduaneiro assistirão sempre os directores de Fazenda e os administradores ou directores da Alfândega das colónias respectivas, sem direito a gratificação.

§ 4.º Desempenharão as funções do Ministério Público junto do Conselho de Finanças os Procuradores da República, onde os houver, ou os seus delegados.

Art. 4.º O serviço do visto, a cargo do Conselho de Finanças, será por escala desempenhado em secção especial.

§ 1.º Quando haja dúvida por parte do vogal do visto que estiver de semana para a resolução de qualquer assunto, reunirão todos os vogais indicados no artigo anterior, para, em sessão plenária, decidirem definitivamente.

§ 2.º Na ausência de qualquer dos vogais a que pertença o serviço do visto providenciar-se há da seguinte forma:

1.º Os juizes serão substituídos pelos seus substitutos legais nas suas funções de magistratura;

2.º Os vogais que forem eleitos serão substituídos pelos seus suplentes, igualmente eleitos.

A substituição dos vogais escolhidos pelos Conselhos Legislativos será feita pelos mesmos conselhos.

Art. 5.º Os vogais eleitos e escolhidos, efectivos e suplentes, em caso algum poderão ser funcionários públicos em activo serviço.

Art. 6.º Deixam de ter carácter permanente todas as gratificações fixadas para os vogais do Conselho de Finanças e Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 1.º Os vogais do Conselho de Finanças terão exclusivamente direito à gratificação de 50\$ por cada sessão, não podendo o número de sessões remuneradas exceder sessenta anualmente.

§ 2.º Nas colónias do Oriente a gratificação a que se refere o parágrafo anterior será paga em moeda local ao câmbio do dia.

§ 3.º O pagamento destas gratificações só terá lugar nas colónias em que não haja diploma que taxativamente proíba abonos de gratificações especiais.

Art. 7.º O pessoal das secretarias dos extintos Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas, com nomeação definitiva, passa com os direitos e regalias que tiverem para os Conselhos de Finanças.

Art. 8.º Os governos de cada colónia farão publicar, dentro do prazo de quatro meses, o novo regimento do Conselho de Finanças respectivo, observadas as alterações resultantes dêste diploma.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dêste decreto com força de